

PROTOCOLO Nº 1857/2005

DATA: 18/Julho/ 2005



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 093/2005

DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D", DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992, QUE DISOË SOBRE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTERADA PELA LEI Nº 1322, DE 1º DE AGOSTO DE 2000

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

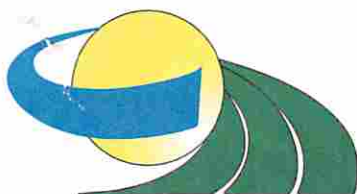
FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

REPRESENTATIVA

REPRESENTATIVA - fav

Incluído na Ordem do Dia	Em	10 / 8 / 2005
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	18 / 8 / 2005
2ª Discussão e Votação	Em	2 / 8 / 2005
Aprovado em Redação Final	Em	11 / 8 / 2005
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº 1964.	Sancionada	Em 16 / 08 / 2005.
Publicada no Órgão Oficial	Nº 936.	Em 19 / 08 / 2005.



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 093/2005

AO DAL

Encaminho-se à comissão
de Legislação e Redação e
Méritos Temáticos.

22/07/05

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta apresentar o Projeto de Lei que "Dá nova redação à alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, alterada pela Lei nº 1322, de 1º de agosto de 2000."

A presente proposta tem por objetivo atender a solicitação dos taxistas cadastrados no ponto 04, apoiados pelo Sindicato da categoria, e favorecer os usuários do serviço, localizando o referido ponto na Rua Prefeito Devete de Paula Xavier, próximo ao Pronto-Socorro, onde existe uma grande demanda gerada pelos pacientes, visitantes e mesmo profissionais da saúde.

Apresentamos a inclusa matéria para a qual requeremos nos termos do art. 32 da Lei Orgânica do Município, a respectiva apreciação em Regime de Urgência.

Campo Mourão, 18 de julho de 2005.

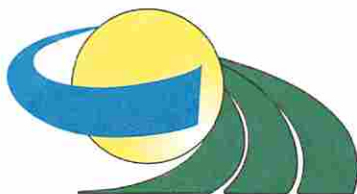
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1857/2005

Campo Mourão, 19/07/2005 Horas: 16:55

PROFECOLISTA

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 093/2005
De 18 de julho de 2005

Dá nova redação à alínea “d”, do artigo 33 da Lei n° 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, alterada pela Lei n° 1322, de 1° de agosto de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° A alínea “d”, do artigo 33 da Lei n° 776, de 28 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

d) Ponto n° 04: cinco vagas. Local: Rua Prefeito Devete de Paula Xavier esquina Avenida Manoel Mendes de Camargo;

.....”

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 18 de julho de 2005



Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 776
de 29 de Outubro de 1972

"Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1. - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 2. - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3. - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

Art. 4. - A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo o seguinte critério:

- a) - até 80% (oitenta por cento), no máximo, das vagas existentes serão concedidas às pessoas físicas, em comum acordo entre as interessadas, mediante requerimento apresentado pelas mesmas, de acordo com o edital que deverá ser publicado para tal fim, com especificação das vagas existentes;
- b) - no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes na cidade, serão concedidas às pessoas jurídicas, estabelecidas com este fim específico e que já tenham, em atividade, frota de veículos;



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N 776/92 - 11a OR

- c) - as pessoas físicas e jurídicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessária a expedição do Alvará de Licença, que terá vigência o artigo 52, desta Lei.

Parágrafo Único - Distribuídas as vagas existentes, caso haja residuo, este pertencerá a pessoa jurídica estabelecida a mais tempo.

Art. 5 - Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) - Curso na Área de primeiros socorros de urgência, ministrados pelo Município ou Fácias conveniadas a ele;
- b) - atestado de boa conduta;
- c) - carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;
- d) - carteira de identidade ou cadastro social;
- e) - cartão de Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou cartão de Cadastro Geral de Contribuinte - CGC;
- f) - apresentação de título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física.

Parágrafo Único - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoas jurídicas, será exigido que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os voluntários, preencham todos os requisitos.

Art. 6 - Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de TAXI.

Art. 7 - O número de automóveis de aluguel TAXI no Município será proporcional a população, na razão de 03 (três) veículos para cada 3 000 (três mil) habitantes.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 776/92 - FL. 03

Parágrafo Único - O número de habitantes será sempre atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8. - O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Município, continuará o mesmo até que seja atingida a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

Art. 9. - Os veículos a serem utilizados no serviço serão os desta Lei deverão:

- a) - ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas;
- b) - encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro - A vistoria poderá ser realizada após a outorga da licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.

Parágrafo Segundo - Poderá ser concedida permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subseqüente igualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do secretário condutor.

Parágrafo Terceiro - A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no Município de Campo Mourão.

Parágrafo Quarto - A autorização para substituição de veículos com ano de fabricação anterior ao do licenciado e em atividade, somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriados pela DIRETORIA e em acordo com o Sindicato da Categoria.

Art. 10 - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultânea



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI Nº 776/92 - fls. 04

Art. 11. - Os táxis serão identificados visualmente por uma faixa adesiva externa, de cor azul com letras brancas contendo os seguintes dados "TÁXI, O NÚMERO DO TELEFONE E DO PONTO AO QUAL PERTENCE", e uma caixa luminosa com a palavra TÁXI pintada sobre o teto do carro.

Parágrafo Primeiro - A faixa de que trata o "caput" deste artigo, será fixada nos veículos de 04 (quatro) portas, nas portas traseiras. Nos veículos de 02 (duas) portas, nas partes laterais traseiras.

Parágrafo Segundo - Os proprietários de automóveis de aluguel com licença já expedida pelo Município terão o prazo de até 01 (um) mês após a vigência desta Lei, para colocarem as faixas adesivas a que se refere este artigo.

Art. 12. - Fica permitida a parte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros - TÁXIS -, desde que sejam autorizados pelo Município e que atendam aos requisitos da Resolução nº 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - (D.O.U. - 31/11/89, Seção I, página 24.134).

Art. 13. - Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carrocera ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa, ou ultrapassar os limites de largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes no Anexo desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os painéis que contêm as mensagens publicitárias serão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, prevista no artigo 11, desta Lei.

Parágrafo Segundo - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de lâmpas luminosas com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

Parágrafo Terceiro - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto no artigo 11, desta Lei, poderá ser acoplado ao painel de que trata este artigo, dispensando-se, neste caso, do comprimento da dimensão prevista na alínea "c", do artigo 12, da



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

IPM 73/92 - Fls. 05

Art. 13 - O veículo que se inscrever em nome de terceiros, poderá ser utilizado em caráter alfanumérico de placa de identificação do veículo ou o número de ordem de permissão de circulação.

Art. 14 - O táxi que veicula publicidade, não poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para tanto, sem comprovar a autorização do Poder concedente.

Parágrafo único - A autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do órgão competente, a fim de conferir os aspectos de segurança ou condições de fixação de letreiros publicitários.

Art. 15 - É expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados a Táxi, com fins políticos partidários.

Art. 16 - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de validade da permissão do proprietário.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo os casos em que o ativo determinante da transferência de direitos seja atividade grave, invalidada somente para tal serviço ou sorte de exploração da licença.

Art. 17 - Caso do falecimento do proprietário - permissionário da vaga -, se o cônjuge superstite ou sucessores do permissionário subseqüente, não desistirem prosseguir no exercício da "de cujus", poderão transferir os direitos a terceiros mediante prévia consulta ao Sindicato de Categoria e aprovação expressa do Município.

Art. 18 - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município, após consulta ao Sindicato de Categoria.

Art. 19 - O permissionário outorgado que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração para o Município do fato, contendo esta, cópia do Sindicato de Categoria.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

Lei N. 776/92 - Fls. 06

Art. 20. - Ficam assegurados aos atuais permisscionários os direitos às vagas no Ponto de Táxi nº 02, na avenida de (C. Louzele), defronte à Estação Rodoviária, caso esta venha a ser transferida de local.

Art. 21. - Aos permisscionários com vagas no Ponto de Táxi nº 01, é assegurado o direito a 05 (cinco) vagas no serviço de táxi no Aeroporto, qualquer que seja sua localização no Município.

Art. 22. - Com o aumento do preço dos combustíveis, poderá ser solicitada aumento das tarifas mediante a apresentação dessa planilha de custos, acompanhada de uma tabela de preços a ser aprovada, para apreciação de uma Comissão formada para este fim.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, será constituída por 03 (três) membros, a saber:

- I - um representante da UNIMAR;
- II - um representante do Sindicato da Categoria;
- III - um representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - A planilha de custos - nova tabela de preços, após aprovada pela Comissão de que trata este artigo, será ratificada pelo Poder Executivo Municipal na forma de Decreto, a qual deverá ser distribuída pelo Sindicato da Categoria a todos os permisscionários e fixada em lugar visível nos Pontos de Táxi.

Parágrafo Terceiro - Os permisscionários deverão fixar no vidro interno esquerdo do automóvel, bem visível aos passageiros, além da tabela de preços praticados.

Parágrafo Quarto - O Poder concedente fiscalizará o cumprimento por parte do Sindicato da Categoria e permisscionários de quanto aos dois parágrafos anteriores.

Parágrafo Quinto - As tabelas de preços deverão constar:

- I - o número do Táxi;
- II - o Ponto ao qual pertence o Táxi;
- III - o número do telefone do Sindicato da Categoria ou do Ponto.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 774/92 - 11a - 07

Art. 23. - Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus automóveis, após a instalação do Município ultrapassar o 100.000 (cem mil) quilômetros, nos termos do Decreto-Lei nº 28.127, de 14 de novembro de 1968.

Art. 24. - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso serão comunicadas ao Sindicato da Categoria por qualquer permissionário da categoria.

Art. 25. - O Sindicato da Categoria de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;
- IV - suspensão de até 01 (um) ano de permissão;
- V - cassação da permissão.

Art. 26. - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a parada de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 18 e 19, desta Lei.

Art. 27. - Se o motorista infrator for preposto de permissionária pessoa jurídica, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação a permissionária, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

Parágrafo Único - Se a penalidade for as previstas nos incisos III, IV e V, do artigo 25, ficarão suspensos ou cassados os direitos do infrator e do automóvel que pertence a permissionária pessoa jurídica.

Art. 28. - O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de Município durante a vigência da punição. Incluído-se na punição a exploração do veículo.

Art. 29. - A aplicação das penalidades previstas no artigo 25, desta Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As penas de multas serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder Executivo pelo Sindicato da Categoria.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 776/92 - fls. 08

Art. 30. - O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão de que trata o Parágrafo Primeiro, do artigo 22, desta Lei. Cabendo a esta comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Primeiro - Recebida pela Comissão a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta noticiará o acusado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo - Será permitido ao acusado a produção das seguintes provas ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

Parágrafo Terceiro - O julgamento pela Comissão deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Quarto - A decisão da Comissão é irrecorrível.

Art. 31. - O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

Art. 32. - O Poder Executivo Municipal e o Sindicato da Categoria deverão editar, semestralmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

Art. 33. - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

- a) - PONTO Nº 01: 10 (dez) vagas. LOCAL: Avenida Capitão Indio Bandeira, Praça São José;
- b) - PONTO Nº 02: 08 (oito) vagas. LOCAL: Rua São Paulo, esquina com a Avenida Capitão Indio Bandeira;
- c) - PONTO Nº 03: 15 (quinze) vagas. LOCAL: Estação Rodoviária;
- d) - PONTO Nº 04: 05 (cinco) vagas. LOCAL: Rua Miguel Luiz Pereira, esquina com Avenida John Kennedy;



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI N. 776/92 - fls. 09

- e) - PONTO Nº 11: 09 (nove) vagas. LOCAL: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com Avenida Capitão Indio Bandeira.

Art. 34. - Aos permissionários não é permitido, com base nos termos desta Lei, realizarem o transporte de trabalhadores rurais.

Art. 35. - Na criação ou extinção de vagas deverá ser feita consulta ao Sindicato da Categoria sobre a conveniência do ato.

Art. 36. - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que

- a) - Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- b) - não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
- c) - que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 37. - São consideradas vagas existentes.

- a) - Quando nova Lei criar novos pontos;
- b) - Àquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 38. - No impedimento de utilização do uso da vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 39. - Esta LEI entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 40. - Esta lei revoga expressamente os termos da Lei nº 685, de 11 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.



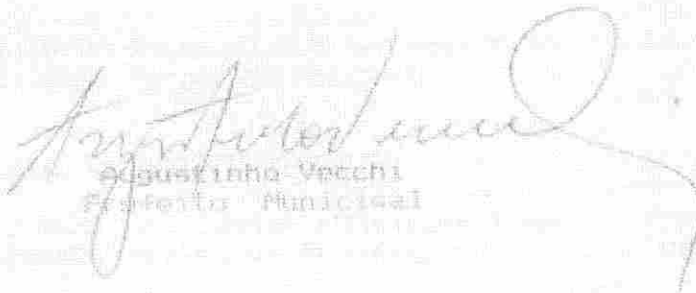
Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

PROJ. 774/92 - 016 - 10

Art. 41. - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário

PADO MUNICIPAL "LO DE FUTURO"

Campo Mourão, 20 de Outubro de 1992.


Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO: "Altera os artigos 11 e 20 da Lei nº 75/92, que dispõe sobre o serviço de autônomo de Campo Mourão e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º

Art. 11 - A taxa sobre o licenciamento, fixada no art. 11 da Lei nº 75/92, que dispõe sobre o serviço de autônomo de Campo Mourão, passa a ser a seguinte:

Art. 11 - A taxa sobre o licenciamento, fixada no art. 11 da Lei nº 75/92, que dispõe sobre o serviço de autônomo de Campo Mourão, passa a ser a seguinte:

§ 1º - A taxa sobre o licenciamento, fixada no art. 11 da Lei nº 75/92, que dispõe sobre o serviço de autônomo de Campo Mourão, passa a ser a seguinte:

§ 2º - A taxa sobre o licenciamento, fixada no art. 11 da Lei nº 75/92, que dispõe sobre o serviço de autônomo de Campo Mourão, passa a ser a seguinte:

§ 3º - A taxa sobre o licenciamento, fixada no art. 11 da Lei nº 75/92, que dispõe sobre o serviço de autônomo de Campo Mourão, passa a ser a seguinte:

Art. 23 Os permissivos da que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros, em seus veículos, quando a população do Município atingir a 100.000 (cem mil) habitantes, no prazo de 3 (três) anos, após a vigência desta Lei.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Fica revogada a legislação em contrário.

CACÓ MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Camp. Mourão, 13 de dezembro de 1981


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Cláudio José Menno Barzili Gomes
Secretário de Administração


Alfredo da Cunha Bernardi
Secretário de Saúde
Secretaria de Administração


Cyro Heronobu Tanaka
Secretário de Educação

LEI Nº 1033
De 20 de maio de 1997

Altera o § 3º, do Artigo 11, e o Artigo 23, da Lei nº 834, de 15 de dezembro de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O § 3º, do Artigo 11 e o Artigo 23, da Lei nº 834, de 15 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 -

§ 3º - VETADO

Art. 23 - Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos , após a densidade demográfica do Município perfazer cem mil habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de maio de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

LEI Nº 1118
De 5 de maio de 1998

Altera os §§ 1º e 3º do artigo 11 da Lei 776, de 28 de outubro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 3º do artigo 11, da Lei 776, de 28 de outubro de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º A faixa xadrez, de que trata o “caput” deste artigo, será fixada internamente na parte inferior do pára-brisa traseiro.

.....
§ 3º Os proprietários de táxis com licença já expedida terão prazo até 31 de dezembro de 2000 para pintarem o veículo na cor branca, a que se refere este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de maio de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária da Planejamento

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 551/2000

DE 04/08/2000

LEI Nº 1322
De 1º de agosto de 2000

Dá nova redação à alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

d) Ponto nº 04: cinco vagas. Local: Rua São Josafat entre as Avenidas Goioerê e Comendador Norberto Marcondes;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de agosto de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 623/2001
DE 17/08/2001

LEI Nº 1378
De 15 de agosto de 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

g) apresentação de anuência do Sindicato da categoria.”

“Art. 9º.....

§ 4º A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriado pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN com anuência do Sindicato da categoria.”

“Art. 22.....

I - um representante da comunidade; indicado por entidades públicas, associativas ou classistas”.

“Art. 33.....
.....

a) Ponto nº 1: dez vagas. Local: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça Getúlio Vargas.

e) Ponto nº 5: cinco vagas. Local: Santa Casa de Misericórdia, Rodovia PR 558, saída para Araruna.

f) Ponto nº 6: quatro vagas. Local: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com Avenida Capitão Índio Bandeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 15 de agosto de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

CÓPIA

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1992
DE / /1992

LEI Nº 776
De 28 de outubro de 1992

Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 2º Os preceitos e sistemas, relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

Art. 4º A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo o seguinte critério:

a) até 80% (oitenta por cento), no máximo, das vagas existentes serão concedidas às pessoas físicas, em comum acordo entre as interessadas, mediante requerimento apresentado pelas mesmas, de acordo com o edital que deverá ser publicado para tal fim, com especificação das vagas existentes;

b) no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes na cidade, serão concedidas às pessoas jurídicas estabelecidas com este fim específico e que já tenham, em atividade, frota de veículos,

c) as pessoas físicas e jurídicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessárias a expedição do Alvará de Licença, que faz menção o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único - Distribuídas as vagas existentes, caso haja resíduo, este pertencerá a pessoa jurídica estabelecida a mais tempo.

Art. 5º Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) curso na área de primeiros socorros de urgência, ministrados pelo Município ou Escolas conveniadas a ele;
- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;
- d) carteira de identidade ou contrato social;
- e) cartão de cadastro de Pessoa Física – CPF – ou cartão de Cadastro Geral de Contribuinte – CGC;
- f) apresentação de título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física;
- g) **apresentação de anuência do Sindicato da Categoria; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)**

Parágrafo único - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, será exigido que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os sócios-gerentes, preenchem todos os requisitos.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de TÁXI.

Art. 7º O número de automóveis de aluguel – TÁXI – no Município será proporcional a população, na razão de 01 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes.

Parágrafo único - O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial que venha a substituir-lhe.

Art. 8º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Município, continuará o mesmo até que seja alcançado a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

Art. 9º Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

- a) ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas;
- b) encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

§ 1º - A vistoria poderá ser realizada após a outorga da licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.

§ 2º - Poderá ser concedido permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subordinado anualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do proprietário condutor.

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no Município de Campo Mourão.

§ 4º - A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriado pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN com anuência do Sindicato da Categoria. (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

Art. 10 Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultâneo.

Art. 11 Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e por faixas xadrez em plástico adesivo de cor branca e laranja; e uma caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, colocada sobre o teto do veículo. (artigo e §§ alterados pela Lei 834, de 15 de dezembro de 1993)

§ 1º - A faixa xadrez de que trata o “caput” deste artigo, será fixada internamente, na parte inferior do pára-brisa traseiro. (§ alterado pela Lei 1118, de 5 de maio de 1998)

§ 2º - A faixa de que trata o “caput” deste artigo, será xadrez com 12 cm de altura e o comprimento do vidro, a quadricula do xadrez será de 4 x 4 cm.. (artigo e §§ alterados pela Lei 834, de 15 de dezembro de 1993)

§ 3º - Os proprietários de táxis com licença já expedida terão prazo até 31 de dezembro de 2000 para pintarem o veículo na cor branca, a que se refere este artigo. (§ alterado pela Lei 1118, de 5 de maio de 1998)

Art. 12 Fica permitido o porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros – TÁXIS – desde que sejam autorizados pelo Município e que atendam aos requisitos da Resolução nº 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (D.O.U., 21/11/89, Seção I, página 21.154).

Art. 13 Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, prevista no artigo 11, desta Lei.

§ 2º - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

§ 3º - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto no artigo 11, desta Lei, poderá ser acoplado ao painel de que trata este artigo, dispensando-se, neste caso, do cumprimento da dimensão prevista na alínea "c", do artigo 1º, da Resolução nº 393/68-CONTRAN, e, em sua face posterior, poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da permissão do serviço.

Art. 14 O táxi que veicular publicidade, só poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para circular, após comprovar a autorização do Poder concedente.

Parágrafo único - A autorização de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do Poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na confecção e fixação dos dispositivos publicitários.

Art. 15 Fica expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados a TÁXI, com fins políticos partidários.

Art. 16 A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido 01 (um) ano de permissão ao proprietário.

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência deste artigo os casos a que o motivo determinante da transferência de direitos seja: enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do permissionário da licença.

Art. 17 Quando do falecimento do proprietário – permissionário da vaga -, se a cônjuge supérstite ou sucessores legais do permissionário autônomo, não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão transferir os direitos a terceiros, mediante prévia consulta ao Sindicato da Categoria e autorização expressa do Município.

Art. 18 A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município, após consulta ao Sindicato da Categoria.

Art. 19 O permissionário autônomo que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração para o Município do fato, contendo esta, anuência do Sindicato da Categoria.

Art. 20 Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos à vagas no Ponto de Táxi nº 03, em número de 15 (quinze), defronte a Estação Rodoviária, caso esta venha a ser transferida de local.

Art. 21 Aos permissionários com vagas no Ponto de Táxi nº 01, é assegurado o direito a 05 (cinco) vagas no serviço de táxi no Aeroporto, qualquer que seja sua localização no Município.

Art. 22 Com o aumento do preço dos combustíveis, poderá ser solicitado aumento das tarifas mediante a apresentação de uma planilha de custos, acompanhada de uma tabela de preços a vigorarem, para apreciação de uma Comissão formada para este fim.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, será constituída por 03 (três) membros, a saber:

I - um representante da Comunidade, indicado por entidades públicas, associativas ou classistas; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

II - um representante do Sindicato da Categoria;

III - um representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A planilha de custos e nova tabela de preços, após aprovada pela Comissão de que trata este artigo, será ratificada pelo Poder Executivo Municipal na forma de Decreto, a qual deverá ser distribuída pelo Sindicato da Categoria a todos os permissionários e fixada em lugar visível nos Pontos de Táxis.

§ 3º - Os permissionários deverão fixar no vidro interno esquerdo do automóvel, bem visível aos passageiros, cópia da tabela de preços praticados.

§ 4º - O Poder concedente fiscalizará o cumprimento por parte do Sindicato da Categoria e permissionários do exposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 5º - As tabelas de preços deverão constar:

I - o número do táxi;

II - o Ponto ao qual pertence o TÁXI

III - o número do telefone do Sindicato da Categoria ou do Ponto.

Art. 23 Os permissionários de que trata esta Lei, deverão

utilizar taxímetros em seus veículos, após a densidade demográfica do Município ultrapassar os 80.000 (oitenta mil) habitantes. (artigo alterado pela Lei 1680, de 20 de maio de 2003)

Art. 24 As irregularidades, ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso serão comunicadas ao Sindicato da Categoria por qualquer permissionário ou usuário.

Art. 25 O Sindicato da Categoria de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;
- IV - suspensão de até 01 (um) ano da permissão;
- V - cassação da permissão.

Art. 26 A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 18 e 19, desta Lei.

Art. 27 Se o motorista infrator for preposto de permissionária pessoa jurídica, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação a permissionária, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

Parágrafo único - Se a penalidade for as previstas nos incisos III, IV e V do artigo 25, ficarão suspensos ou cassados os direitos do infrator e do automóvel que pertence a permissionária pessoa jurídica.

Art. 28 O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município durante a vigência da punição. Incluindo-se na punição a exploração do veículo.

Art. 29 A aplicação das penalidades previstas no artigo 25, desta Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As penas de multas serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder concedente pelo Sindicato da Categoria.

Art. 30 O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão de que trata o § 1º, do artigo 22, desta Lei. Cabendo a esta comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a penalidade a ser aplicada.

§ 1º - Recebida pela Comissão a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta noticiará o acusado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

§ 2º - Será permitido ao acusado a produção das seguintes provas: ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

§ 3º - O julgamento pela Comissão deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 4º - A decisão da Comissão é irrecorrível.

Art. 31 O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

Art. 32 O Poder Executivo Municipal e o Sindicato da Categoria deverão editar, semestralmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

Art. 33 Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

a) PONTO Nº 01: 10 (dez) vagas. LOCAL: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça Getúlio Vargas; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

b) PONTO Nº 02: 08 (oito) vagas. LOCAL: Rua São Paulo, esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira;

c) PONTO Nº 03: 15 (quinze) vagas. LOCAL: Estação Rodoviária;

d) PONTO Nº 04: 05 (cinco) vagas. LOCAL: Rua São Josafat entre as Avenidas Goioerê e Comendador Norberto Marcondes; (alínea alterada pela Lei 1322, de 1º de agosto de 2000)

e) PONTO Nº 05: 05 (cinco) vagas: LOCAL: Santa Casa de Misericórdia, Rodovia Pr 558, saída para Araruna; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

f) PONTO Nº 06: 04 (quatro) vagas. LOCAL: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira. (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

Art. 34 Aos permissionários não é permitido, com base nos termos desta Lei, realizarem o transporte de trabalhadores rurais.

Art. 35 Na criação ou extinção de vagas deverá ser feita consulta ao Sindicato da Categoria sobre a conveniência do ato.

Art. 36 Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a) deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;

esta Lei;

- b) não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica
- c) que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 37 São consideradas vagas existentes:

- a) quando nova Lei criar novos pontos;
- b) àquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão;

Art. 38 No impedimento de utilização do uso da vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 39 Esta LEI entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 40 Esta Lei revoga expressamente os termos da Lei nº 685, de 11 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Art. 41 O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 28 de outubro de 1992.

Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

1

PROJETO DE LEI N.º 093/2005

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO REPRESENTATIVA

RELATOR: DR. ERALDO TEDORODO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em regime de urgência e considerando o período de recesso regimental, tramita nesta Comissão Representativa o Projeto de Lei n.º 093/2005 que "DA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D", DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTERADA PELA LEI N.º 1322, DE 1º DE AGOSTO DE 2000".

VOTO DO RELATOR:

A proposição submetida ao crivo dessa Comissão tem por objeto único alterar a localização do ponto n.º 04 de automóveis de aluguel cadastrados no Município, hoje situado na Rua São Josafat, entre as Avenidas Goioerê e Comendador Norberto Marcondes, que será deslocado para a Rua Prefeito Devete de Paula Xavier, esquina com a Avenida Manoel Mendes de Camargo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

2

Avaliados os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do Autógrafo sob análise.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de julho de 2005.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Relator


ISIDORO DA SILVA MORAES


LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO


MARLA APARECIDA TURECK DINIZ


SALVADOR MARTINS TURÍBIO


CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1857/2005	PROJETO DE LEI Nº 093/2005
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25 7 2005	- REPRESENTATIVA;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
1º 8 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
2 8 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 093, 2005

Autoria do(s): Podm Executivo

Correção nos seguintes pontos:

"Não há conexões"

Campo Mourão, em 09, VIII /2005.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 093/2005

Dá nova redação à alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, alterada pela Lei nº 1322, de 1º de agosto de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

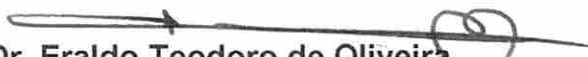
d) Ponto nº 04: cinco vagas. Local: Rua Prefeito Devete de Paula Xavier esquina Avenida Manoel Mendes de Camargo;

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

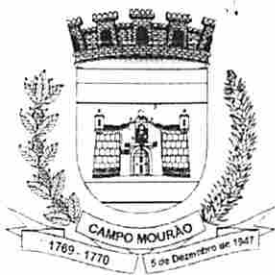
outubro de 1993.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

/CPX.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº. 2.011 - 2005-GAB-PRES.

Campo Mourão, 12 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

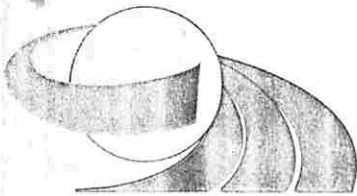
- 83/05 - “Dispõe sobre a Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na população infantil e dá outras providências”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 87/05 - “Denomina Jonas Bento de Deus a atual Rua Projetada A, entre as quadras 28 e 28-A, entre as Ruas Saul Ferreira Caldas e Ilha de Marajó no Jd. Francisco Ferreira Albuquerque na planta geral do Município”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima.
- 91/05 - “Revoga a Lei nº. 313, de 27 de agosto de 1981, que declara de utilidade pública a Associação dos Técnicos Agrícolas da Região de Campo Mourão”, de autoria dos Vereadores Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Paulo César Stanziola e Carlos Antonio Izidoro Koch.
- 93/05 - “Dá nova redação à alínea “d”, do artigo 33 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, alterada pela Lei nº. 1322, de 1º de agosto de 2000”, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Pr.
VBN.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 936/2005

DE 19/08/2005

LEI Nº 1964

De 16 de agosto de 2005

Dá nova redação à alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, alterada pela Lei nº 1322, de 1º de agosto de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

d) Ponto nº 04: cinco vagas. Local: Rua Prefeito Devete de Paula Xavier esquina Avenida Manoel Mendes de Camargo;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de agosto de 2005


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

LEI Nº 1964
De 16 de agosto de 2005

Dá nova redação à alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, alterada pela Lei nº 1322, de 1º de agosto de 2000.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A alínea "d", do artigo 33 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

d) Ponto nº 04: cinco vagas. Local: Rua Prefeito Devete de Paula Xavier esquina Avenida Manoel Mendes de Camargo;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de agosto de 2005

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal